

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de estudos técnicos especializados de transportes, quanto à análise técnica e econômico-financeira da operação do transporte público coletivo municipal, tendo como objetivos do trabalho: Avaliar o estudo e pleito quanto ao pagamento do desequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela concessionária do serviço do transporte público coletivo; Avaliar a situação técnica-operacional e econômico-financeiro do transporte público coletivo e impactos na remuneração dos serviços; Avaliar adequações necessárias no Contrato de Concessão atual, sob o nº 01/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Viação Urbana Guarulhos S.A., através da licitação modalidade Concorrência Pública nº 01/2014.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **BERSI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **CPTI – COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS E INDUSTRIAIS** após a inabilitação da empresa **BERSI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, manifestou-se o representante presente da empresa inabilitada sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **BERSI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, encaminhado através de correio eletrônico “e-mail” pela empresa, às 13h:07m do dia 16/11/2023.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **CPTI – COOPERATIVA DE SERVIÇOS E PESQUISAS TECNOLÓGICAS E INDUSTRIAIS**, encaminhado através de correio eletrônico “e-mail” pela empresa, às 21h:23m do dia 22/11/2023.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 96/2023** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 23/2023** e nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DO OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, o Sr. Tiago Ambrósio Alves, que encaminha para análise **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão de inabilitação proferida pelo pregoeiro, interposto pela empresa licitante **BERSI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, que pleiteia a sua habilitação no certame licitatório em epígrafe, pois, segundo ela, a decisão em comento fere os princípios basilares da Administração Pública. Eis a síntese dos fatos.

II – DO PARECER

Ao analisar o mencionado **RECURSO ADMINISTRATIVO** constata-se que o pleito da recorrente deve ser **DEFERIDO** em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

Verte-se do recurso administrativo interposto que, a recorrente sagrou-se vencedora após a fase de lances, haja vista ter oferecido o menor preço.

Contudo, o pregoeiro decidiu inabilitar a recorrente, por suposto descumprimento do item 6.1.2.4 do edital, que se refere a prova de regularidade em plena validade, para com a fazenda estadual, haja vista que a recorrente não apresentou certidão negativa de débitos estaduais inscritos em Dívida Ativa.

Ocorre que, de acordo com o que consta no processo da habilitação para certame licitatório, bem como do consta no recurso administrativa interposto, a empresa licitante **BERSI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA** é isenta de inscrição estadual, portanto, impossível a juntada de certidão negativa de débitos estaduais inscritos em Dívida Ativa.

Ante o exposto, não há motivo plausível para manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, como já mencionado, a recorrente não apresentou certidão negativa de débitos estaduais inscritos em Dívida Ativa pois é isenta de inscrição estadual.

Vale por fim frisar, que a recorrente sagrou-se vencedora após a fase de lances, haja vista ter **oferecido o menor preço.**

E nessa toada é preciso mencionar que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no *Princípio da Economicidade*, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou inabilitada a empresa licitante: **BERSI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro **não deve ser validada.**

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar HABILITADA** a empresa **BERSI CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pelo atendimento aos documentos exigidos no Edital da presente licitação.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.3** do **Edital nº 96/2023** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 04 de dezembro de 2023.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL